



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 15374.000795/2001-74
Recurso n° 157.937 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.459
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente PAULO CÉSAR COSTEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1994**

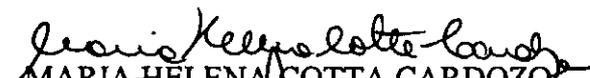
DECADÊNCIA - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL -
Anulado o lançamento por vício material - ausência de
informação sobre a ocorrência do fato gerador - inaplicável o art.
173, inciso II do CTN.

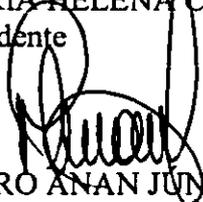
DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na
declaração anual e independente de exame prévio da autoridade
administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o
prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31
de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO CÉSAR COSTEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.



Relatório

Contra o contribuinte PAULO CÉSAR COSTEIRA Inscrito no CPF 007.722.857-53, foi lavrado auto de infração de fls. 02 a 07, relativo a omissão de rendimentos de imposto de renda pessoa física do exercício de 1994, ano-calendário 1993, no valor de R\$ 35.290,82, sendo R\$ 11.945,58, de principal, R\$ 14.386,06 de juros, e R\$ 8.959,18 de multa de ofício (calculados até fevereiro de 2001).

Em 28/06/1996, foi emitida a Notificação constante da fl. 03 do processo nº 13706.002775/96-58, apenso ao presente processo administrativo, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos tributáveis.

Em 23/12/1997, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio da Decisão DRJ/RJ/SEPEF Nº 6235/97, declarou nulo o lançamento, resguardando o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo em boa e devida forma (fl. 31 do processo apenso). A ciência do Contribuinte ocorreu em 02/02/1998, conforme Aviso de Recebimento na fl. 34v (processo apenso).

Em 07/05/2001, o Contribuinte foi cientificado do novo lançamento efetuado por meio do Auto de infração de fls. 02 a 07, em decorrência da infração descrita como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 1993. O aviso de recebimento relativo ao lançamento consta da fl. 11v.

Em 24/05/2001, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 13 a 19, na qual alega, em síntese, que seja com fundamento no art. 150, § 4º, seja no parágrafo único do art. 173, seja no art. 173, inciso I, do CTN, já teria decaído o direito de a Fazenda lançar o crédito tributário exigido no Auto de Infração ora impugnado. Assim, requer o cancelamento integral do Auto de Infração, posto que o crédito tributário nele lançado extinguiu-se pela decadência. Cita jurisprudência administrativa.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/RJOII nº 9.671, de 05/08/2005, às fls. 28/31, afirmando que:

“O Impugnante alega, em síntese, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário e requer a improcedência do Auto de Infração. Não apresenta qualquer defesa em relação ao mérito da infração apurada.

Em uma análise prévia da descrição dos fatos do Auto de Infração, verifica-se que a matéria lançada a título de omissão de rendimentos é idêntica à constante do lançamento primitivo, conforme se verifica às fls. 04 deste processo e 03 do processo apenso. Entretanto, o novo lançamento inovou ao glosar parte do imposto de renda retido na fonte, matéria essa estranha ao primeiro lançamento. Assim, há de se analisar a questão sobre esses dois aspectos.

No que se refere à omissão de rendimentos apurada por meio do Auto de infração ora impugnado, matéria idêntica à do lançamento primitivo anulado por vício formal, esclareça-se que o termo inicial para que o Fisco efetuasse novo lançamento encontra-se disciplinado no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

P

Como a ciência da Decisão que anulou o feito ocorreu em fevereiro de 1998 e o Fisco dispunha de cinco anos, a partir de então, para efetuar novo lançamento relativo àquela matéria, conclui-se que o termo final para constituição do crédito tributário se deu fevereiro de 2003. Como a ciência do novo lançamento ocorreu em 07/05/2001, conforme se verifica à fl. 11v, conclui-se que não houve ofensa ao prazo quinquenal legalmente previsto.

Com relação à glosa de IRRF, trata-se de matéria que não foi objeto do lançamento original, efetuado por meio da notificação contida na fl. 03 do processo apenso e anulada por vício formal, nos termos da Decisão DRJ/RJ/SEPEF/Nº 06235/97.

Na referida notificação, foi considerado o valor de 19.651,73 UFIR a título de IRRF, que resultou no imposto suplementar no valor de 3.488,14 UFIR (fl. 03 do processo apenso), enquanto que no Auto de Infração, em razão do valor considerado como “imposto pago”, apurou-se imposto suplementar no valor de 13.115,49 UFIR (fl. 06).

Nessa hipótese, para haver glosa de IRRF, deveria ser atendida, necessariamente, a regra geral sobre prazo decadencial do direito de lançar tributos contida no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, não há como subsistir a parcela do lançamento relativa à glosa de IRRF consumada em 07/05/2001, relativa a fato ocorrido no ano-calendário de 1993, quando essa sequer foi objeto de apuração no lançamento primitivo.

Dessa forma, conclui-se que não procede a glosa de IRRF efetuada por meio do auto de infração ora impugnado, eis que, especificamente quanto a esse item, o direito da Fazenda Pública já se encontrava fulminado pelo instituto da decadência.

Em conformidade com os fatos expostos, devem ser refeitos os cálculos relativos à DIRPF/94, ano-calendário 1993, restabelecendo-se o valor de 3.488,14 UFIR de imposto suplementar apurado no lançamento primitivo, que, convertido em Reais, alcança o montante de R\$3.177,00.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/03/2006, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 30/03/2006, alegando em síntese:

- a) tendo em vista que a notificação enviada em 28 de junho de 1996, não informou a verificação da ocorrência do fato gerador, a mesma está eivada de vício material, elemento fundamental do lançamento tributário e não de vício formal conforme equivocadamente decidiu o órgão julgador de primeira instância, citando jurisprudência administrativa.
- b) Como a notificação está eivada de vício material e não de vício formal, não podemos aplicar o inciso II, do artigo 173 do CTN, mas sim o inciso I do mesmo texto legal, ou seja como o lançamento foi formalizado em 05 de março de 2001, teria ocorrido a decadência do fisco em constituir o crédito tributário.

É o Relatório

D

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Contra o contribuinte PAULO CESAR COSTEIRA, foi lavrado auto de infração, relativo a omissão de rendimentos de imposto de renda pessoa física do exercício de 1994, ano-calendário 1993.

Em 28/06/1996, foi emitida a Notificação constante da fl. 03 do processo nº 13706.002775/96-58, apenso ao presente processo administrativo, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos tributáveis.

Em 23/12/1997, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio da Decisão DRJ/RJ/SEPEF Nº 6235/97, declarou nulo o lançamento, tendo em vista que não informado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo este requisito, elemento fundamental para a eficácia e a validade da exação, sua ausência reveste de nulidade, resguardando o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo em boa e devida forma (fl. 31 do processo apenso). A ciência do Contribuinte ocorreu em 02/02/1998, conforme Aviso de Recebimento na fl. 34v (processo apenso).

Em 07/05/2001, o Contribuinte foi cientificado do novo lançamento efetuado por meio do Auto de infração em decorrência da infração descrita como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 1993. O aviso de recebimento relativo ao lançamento consta da fl. 11v.

Antes de mais nada devemos verificar se a decisão proferida em 23 de dezembro de 1997 pela DRJ/Rio de Janeiro, que declarou o nulo o lançamento original efetuado através de notificação enviada em 28 de junho de 1996, teve como fundamento vício formal ou vício material.

No que diz respeito ao vício material são aqueles intrínsecos ao lançamento tributário, definidos no artigo 142 do CTN, ou seja verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido e a correta identificação do sujeito passivo, elementos cscs fundamentais que antecedem e preparam a formalização do lançamento tributário, sem o quais o mesmo não tem eficácia e validade, conforme podemos observar no acórdão abaixo:

*LANÇAMENTO – NULIDADE - VÍCIO MATERIAL – DECADÊNCIA -
Nulo o lançamento quando ausentes a descrição do fato gerador e a
determinação da matéria tributável, por se tratar de vício de natureza
material. Aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. (Acórdão
102-47201)*

Já o vício formal são aqueles que não interferem diretamente no lançamento tributário, cuja ausência não impedem a compreensão dos fatos da infração aplicada, não fazendo parte do conteúdo material, como por exemplo local da lavratura do auto de infração, nome do auditor fiscal, e da chefia, etc., como podemos verificar no acórdão abaixo:

ITR - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei. (Acórdão 303-31865)

Podemos observar que no caso em questão a decisão proferida em 23 de dezembro de 1996, declarou nulo o lançamento, tendo em vista que não foi informado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo este requisito, elemento fundamental para a eficácia e a validade da exação, sendo que a sua ausência reveste de nulidade, o lançamento efetuado por desatender norma prevista no artigo 142 do CTN.

Ou seja a notificação de lançamento ao não informar a ocorrência do fato gerador não deu ao contribuinte oportunidade de verificar o motivo de estar sendo cobrado, e poder se defender de maneira adequada Desta forma, entendo que a decisão da DRJ de 23 de dezembro de 1996 ao declarar nulo o lançamento efetuado teve como fundamento vício material.

Desta forma, não se pode aplicar o disposto no inciso II, do artigo 173 do CTN, pois não se trata de vício formal, mais sim de vício material:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

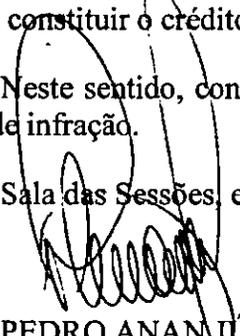
Neste sentido é o entendimento desta Câmara, conforme o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 1993, e o auto de infração só foi lavrado em maio de 2001, entendendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento, para cancelar o presente auto de infração.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR